



Processo TC nº 06.308/19

RELATÓRIO

O presente processo trata da Gestão Fiscal e Gestão Geral (PCA) dos gestores do município de Alagoinha, Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018). Junto aos autos encontra-se a Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal da Saúde, tendo como ordenador de despesas o Sr. José Bezerra de Oliveira Neto.

Após análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e manifestação do Ministério Público de Contas, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas decidiram emitir o **PARECER PPL TC nº 047/2020** e o **PARECER PPL TC nº 048/2020**, **contrários** à aprovação das contas de Governo dos gestores do município de Alagoinha, Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018).

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 073/2020** nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.308/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos gestores de Alagoinha-PB, Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM IRREGULARES, as despesas realizadas conforme descritas no relatório da Unidade Técnica;

2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daqueles gestores;

3) JULGAR IRREGULARES as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Bezerra Oliveira Neto, referente ao exercício de 2018;

4) RECOMENDAR à Administração do Município de Alagoinha no sentido de:

a) Conferir estrita observância aos termos do art. 167, inciso VI, da CF/88, quando do remanejamento de recursos de um órgão para outro;

b) Providenciar a emissão de empenho em modalidade de aplicação correta, registrando-os de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e o Manual de Despesa Pública Nacional, a fim de que a falha verificada no presente feito não se repita nos próximos exercícios;

c) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;

d) Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;

e) Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;

f) Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário.

5) RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde:

a) Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;

b) Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;

6) COMUNICAR à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.



Processo TC nº 06.308/19

As falhas que ensejaram a decisão acima foram:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA

- a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.*
- b) Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais.*
- c) Descumprimento de norma legal pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.*
- d) Contratação de Serviços de Assessoria Contábil e Jurídica por inexigibilidade, descumprindo o Parecer Normativo do TCE/PB (PN – TC – 0016/17).*
- e) Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 2.833,64, referente à aquisição de medicamento com prazo de validade vencido.*
- f) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 576.199,64, sendo R\$ 20.457,97 (RGPS), e R\$ 555.741,67 RPPS). Registre-se que em relação ao RPPS, houve recolhimento de apenas 48,49% do valor devido.*
- g) Emissão de empenho(s) em modalidade de aplicação incorreta, visto que o Ente tem informado no SAGRES, na classificação 319013 obrigações patronais do RPPS, bem como na classificação 319113 obrigações patronais do RGPS, quando as mesmas, correspondem, respectivamente, as obrigações patronais do RGPS e RPPS, distorcendo, desta forma os dados enviados a essa Corte de Contas.*

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS

- a) Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais;*
- b) Descumprimento de norma legal pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares;*
- c) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;*
- d) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), num total de R\$ 441.710,04, representando 41,29% do valor devido;*
- e) Emissão de empenho(s) em modalidade de aplicação incorreta;*
- f) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R\$ 9.641,44;*
- g) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;*
- h) Descumprimento a norma contábil;*

DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ BEZERRA DE O. NETO, GESTOR DO FMS

- a) Descumprimento de Parecer Normativo do TCE/PB (PN – TC – 0016/17);*
- b) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 42.806,38 (houve recolhimento equivalente a 74,57% do valor devido);*
- c) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 19.380,38 (houve recolhimento equivalente a 90,66% do valor devido);*
- d) Emissão de empenho(s) em modalidade de aplicação incorreta.*

Inconformados, os gestores Jeová José Correia de Oliveira e Maria Rodrigues de Almeida Farias, interpuseram Recurso de Reconsideração tentando alterar a decisão prolatada. Para tanto, acostaram os documentos de fls. 3183/3471 e 3474/3762, respectivamente.



Processo TC nº 06.308/19

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que as provas/justificativas apresentadas não elidem as falhas apontadas inicialmente, à exceção dos valores das contribuições previdenciárias do empregador recolhidas, que alcançaram, em relação ao valor devido, 65,67% (Jeová José Correia de Oliveira) e 49,96% (Maria Rodrigues de Almeida Farias).

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1433/22 ressaltando que após perscrutar às razões recursais, a d. Auditoria entendeu pela manutenção de todas as irregularidades. Nesse sentido, assiste toda razão o ilustre Corpo Técnico, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para elidir as irregularidades que culminaram na decisão proferida pelo Acórdão APL – TC – 00073/2020.

EX POSITIS, o Representante Ministerial opinou, em harmonia com o órgão de instrução, pelo:

- a) CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração;
- b) NÃO PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do Acórdão APL – TC – 00073/2020.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Os interessados interuseram recursos no prazo e forma legais.

No mérito, notadamente no que diz respeito às contribuições previdenciárias, este Relator, em consulta ao SAGRES, verificou que em relação ao INSS, de um valor estimado de **R\$ 525.576,30**, o município pagou um total **R\$ 1.207.940,63**, aí incluído os valores dos parcelamentos. Já quanto ao RPPS, de um total estimado de **R\$ 1.831.477,52**, o município pagou o valor de **R\$ 1.072.441,42**. No total, de um valor estimado de **R\$ 2.537.053,82**, o município pagou **R\$ 2.280.382,05** de contribuições previdenciárias, ou seja, 89,88% do valor devido.

Quanto às demais falhas apontadas, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações.

Assim, Voto para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** dos presentes **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

- a) Emitir PARECER FAVORÁVEL à Prestação Anual de Contas do Sr. Jeová José Correia de Oliveira, Prefeito Municipal de Alagoinha-PB, no período de 01.01 a 09.08.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitir PARECER FAVORÁVEL à Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, Prefeita Municipal de Alagoinha-PB, no período de 10.08 a 31.12.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- c) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 8/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pelos nominados gestores, conforme descritas no relatório da Unidade Técnica;
- d) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 073/2020.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.308/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoinhas

Interessados: Jeová José Correia de Oliveira (gestor no período de 01.01 a 09.08.2018) e Maria Rodrigues de Almeida Farias (gestora no período de 10.08 a 31.12.2018).

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0319/2022

Vistos, relatados e discutidos os *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pelo Sr. Jeová José Correia de Oliveira e a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, gestores no município de Alagoinhas, nos períodos de 01.01 a 09.08.2018, e de 10.08 a 31.12.2018, respectivamente, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 073/2020***, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do município de Alagoinhas, exercício 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao parecer do representante do MPJTCE, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes ***RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO*** e, no mérito, **CONCEDER-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

- 1) Emitir PARECER FAVORÁVEL à Prestação Anual de Contas do Sr. Jeová José Correia de Oliveira, Prefeito Municipal de Alagoinha-PB, no período de 01.01 a 09.08.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Emitir PARECER FAVORÁVEL à Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, Prefeita Municipal de Alagoinha-PB, no período de 10.08 a 31.12.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 8/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pelos nominados gestores, conforme descritas no relatório da Unidade Técnica;
- 4) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 073/2020.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL